

Recurso Administrativo - Carta Convite nº 02-2021 | PATRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA

De: PÁTRIO Assessoria e Consultoria (patrio@patrioconsultoria.com.br)

Para: camaradealtinopolis@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 8 de novembro de 2021 17:27 BRT

Boa tarde,
Maryelle

Venho por meio deste manifestar e encaminhar Recurso Administrativo em face da Carta Convite nº 02-2021, que tem como objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços técnicos profissionais especializados para a revisão e atualização, com elaboração de minuta de emenda, da Lei Orgânica do Município de Altinópolis e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altinópolis, a fim de adequá-los ao ordenamento jurídico vigente, inclusive no aspecto jurisprudencial.

ACUSAR O RECEBIMENTO DESTES.

Att.

WELITON VERONEZI
Consultor

PÁTRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA

Centro Empresarial Itália

Rua Aureliano Garcia de Oliveira, nº 372 – Salas 16/17.

Nova Ribeirania - CEP 14096-750

Ribeirão Preto – SP

E-mail: patrio@patrioconsultoria.com.br

TEL.: 16 3102-5885

Site: www.patrioconsultoria.com.br

Fanpage: <https://www.facebook.com/PatrioAssessoriaeConsultoria/>



Recurso Administrativo - Carta Convite 02-2021.pdf

4.1MB

EXCELENTÍSSIMO SENHO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. Carta Convite n. 002/2021

**CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTINÓPOLIS**

RECEBIDO EM: ___/___/___

PROTOCOLO Nº: _____

PÁTRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.610.889/0001-07 e Inscrição Municipal nº 20026782, com sede a com sede a Rua Aureliano Garcia de Oliveira, nº 372, Salas 16/17, Nova Ribeirania, CEP 14.096-750, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Tel.: (16) 3102-5885, e-mail: patrio@patrioconsultoria.com.br, neste ato representada pelo sócio administrador Sr. Weliton Fernando Veronezi, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade n. 28.799.238-X SSP/SP e do CPF n. 275.271.578-10, inscrito no CRA/SP sob nº 137416, vem, respeitosamente à presença de V. Exa. nos termos do disposto no art. 109, I 'b', c/c § 6º, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo para tanto o quanto segue:

I - RAZÕES

21.610.889/0001-07

PÁTRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA
EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA

R: Aureliano Garcia de Oliveira, 372

Sala 16/17

Nova Ribeirânia - CEP 14096-750

— RIBEIRÃO PRETO - SP —

Trata-se o presente, de Recurso Administrativo em face de ato praticado por esta Administração, nos autos do processo licitatório acima mencionado, notadamente no que tange ao julgamento da proposta proferido nos autos.

Senão vejamos:

Encurtando as razões e de forma objetiva, destaca-se que conforme se depreende da ata da sessão, ref. a Carta Convite n. 002/2021: ***“Após análise das documentações das empresas, a Comissão deliberou por habilitar todas as empresas, tendo apresentado todos os documentos necessários, de acordo com os requisitos constantes do Edital deste Convite de preços. Nesta fase não houve interposição de recurso, nem impugnação por parte do licitante presente, que desistiu expressamente do prazo recursal. Em seguida, a Comissão procedeu a abertura das propostas de preço das empresas”***, ou seja, conforme se extraem dos atos praticados pela Comissão de Licitação, todas as licitantes foram declaradas HABILITADAS, sendo aberto, portanto, abertos os envelopes contendo as propostas de preços.

Ato contínuo, foi julgada a melhor proposta, sendo submetidos: ***“os autos deste processo para a autoridade superior competente para análise visando a homologação e adjudicação.”***

Ocorre, que conforme se verifica, **apenas uma única licitante se fazia presente na sessão**, sendo desta forma, mitigada a concessão do prazo legal, para efeitos de interposição de Recursos pertinentes, em face da decisão proferida pela Comissão (habilitação).

Nesse passo, conclui-se pela não observância do rito específico, tratado no art. 43, III da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

Ou seja, apenas uma licitante apresentou desistência expressa, impossibilitando assim o prosseguimento da sessão, sem antes conceder o prazo legal para a interposição dos recursos pertinentes.

Com efeito, a desistência recursal deve ser expressa, não se admitindo a figura tácita, para o aperfeiçoamento de seu ato.

Nesse sentido, é a orientação dada a matéria pelo TCESP:

“A afronta ao direito de recurso de empresa licitante tampouco foi justificada pelas razões recursais, que em nada inovaram em relação aos argumentos da fase instrutória. Portanto, avalizo e incorporo a este voto o seguinte trecho da Sentença do Conselheiro Renato Martins Costa: “Outra questão grave que não pode merecer o beneplácito deste E. Tribunal diz respeito à inobservância do prazo recursal após o encerramento da fase de habilitação, notadamente por conta de que uma das proponentes inabilitadas havia encaminhado a documentação no prazo estabelecido no edital, porém não teve oportunidade de oferecer recurso contra o ato da comissão que a inabilitou porque não estava presente na sessão de abertura dos envelopes. O artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei de Licitações e Contratos prevê prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. Por outro lado, o artigo 43, inciso III, da Lei nº 8.666/93, de forma clara, veda qualquer possibilidade de renúncia tácita ao direito de recurso, quando assim dispõem: Artigo 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I – (...)II – (...)III –abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;” (destaquei)” – TC 9231/989/20 – Rel. Cons. Dimas Ramalho

Outrossim, destaca-se que segundo o § 3º do art. 03º da Lei Federal n. 8.666/93: **“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”**, ou seja, ao violar o rito especificado na legislação de regência, houve igualmente a própria violação aos sigilos das propostas, haja vista que as mesmas deveriam ser abertas tão somente após a expiração do prazo legal (para interposição de recursos).

II - DO PEDIDO

Face o exposto, requer-se o conhecimento do presente Recurso, para que seja declarada a **NULIDADE** dos atos praticados no bojo da sessão levada a efeito em 05 de novembro de 2021, sob pena de violação a direito líquido e certo.

Nestes termos,

Pede deferimento.


Weliton Fernando Veronezi

21.610.889/0001-07
PÁTRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA
EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA
R: Aureliano Garcia de Oliveira, 372
Sala 16/17
Nova Ribeirânia - CEP 14096-750
RIBEIRÃO PRETO - SP